



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003227/2009-81
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.125 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Seção de 13 de fevereiro de 2014
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-27.074, exarado pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo - SP.

Conforme relatado em seu termo de verificação fiscal, a autoridade administrativa acusa a contribuinte de haver omitido receitas no ano-calendário de 2005, tendo em vista que, intimada para tanto, não logrou êxito em comprovar a origem de parte dos recursos depositados em suas contas correntes bancárias (fl. 133 e ss.).

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 174 e ss.):

a) que a empresa paralisou suas atividades em 2002 e, conforme informado à fiscalização, a movimentação financeira havida em suas contas correntes bancárias no ano de

2005 tem origem em valores emprestados pelos sócios, em levantamento de depósitos judiciais devidamente autorizado e em transferências entre contas de mesma titularidade;

b) que o ingresso dos recursos acima mencionados em suas contas correntes sequer caracteriza renda, acréscimo patrimonial ou faturamento, daí porque não há que se falar em omissão de receitas;

c) a origem dos recursos depositados encontra-se devidamente comprovada, conforme demonstrativos que fazem parte da peça recursal;

d) a multa de ofício imposta (75%) viola os princípios constitucionais da proporcionalidade e do não confisco.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação em acórdão assim ementado (fl. 346 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA NÃO DECLARADA. PRESUNÇÃO LEGAL APURADA COM FULCRO EM EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

É legítima a lavratura de lançamento mediante aplicação da presunção legal de omissão de receita fixada pelo dispositivo legal previsto no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, na hipótese em que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresente prova em contrário apoiada por meio de documentação hábil e idônea, visando esclarecer a origem de recursos financeiros creditados e/ou depositados em conta de depósito ou de investimento de sua titularidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS/COFINS/CSLL.

A decisão pertinente ao lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) deve nortear as inferências correlatas aos autos de infração decorrentes, tendo em vista que provêm elementos de prova idênticos.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, reproduzindo as razões já expostas na impugnação, acrescendo ainda que da base de cálculo apurada deve ser excluída R\$ 80.000,00, haja vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.481/97 (fl. 378 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Apuração de Lucro Real

A ora recorrente vem, desde a fase de fiscalização, afirmando haver paralisado suas atividades em 2002. Por outro lado verifico que a autuação no ano de 2005 foi realizada com base no lucro real trimestral.

É entendimento pacífico desta Turma que, não havendo informações sobre custos e despesas, a autuação por omissão de receita há que ser realizada com base no lucro arbitrado, haja vista a impossibilidade de apurar-se o lucro real.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

a) seja esclarecido se a fiscalização considerou, ou não, custos e despesas eventualmente incorridos pela contribuinte no ano de 2005, bem como seja anexado aos autos cópia dos respectivos documentos, se houver;

b) seja anexada aos autos cópia integral da DIPJ relativa ao ano de 2005;

c) seja elabora relatório circunstanciado sobre o que acima foi solicitado;

d) seja intimada a contribuinte a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto